

Senhores Deputados, — A vossa comissão de guerra entende que o projecto de lei n.º 184-A deve ser enviado à comissão de legislação criminal para sobre elle dar o seu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Guerra, em 7 de Maio de 1912.

José Augusto Simas Machado.
Jorge Frederico Velez Carço.
João Pereira Bastos.
José Tristão Paes de Figueiredo.
Alfredo Balduino de Seabra Júnior.
Victorino Godinho.
Vitorino Máximo de Carvalho Gutmarães.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação criminal examinou, com a devida atenção, o projecto de lei pelo qual o Sr. Deputado Adriano Mendes de Vasconcelos pretende attribuir ao Supremo Tribunal Militar a competência para conhecer dos pedidos de revisão de sentenças criminaes, proferidas nos tribunais militares, ainda em casos cujo julgamento é hoje attribuído exclusivamente aos tribunais ordinários.

Não parece que seja esse o critério a seguir, no domínio da nova lei e perante o espirito novo que caracteriza todas as instituições do novo regime político em Portugal.

Deferido ás justizas ordinárias o conhecimento dos crimes comuns, ainda quando cometidos por militares, e mantida a jurisdição militar unicamente para os crimes previstos nos Códigos de Justiça Militar e da Armada, cessou do primeiro ao último grau da hierarquia judicial, o privilégio do fóro em razão da qualidade do delinquente; e não há, portanto, possibilidade de renovar esse privilégio, mesmo que só se trate do processo gracioso da revisão.

Essa função cabe, pela natureza do acto, que não pela condição do agente, ao Supremo Tribunal de Justiça — tribunal de revisão no fóro comum, que é a regra —; competindo ao Supremo Tribunal Militar função igual ou equivalente nos crimes que, admitindo no regime da guerra ou da paz armada, a distincção entre *crimes militares* e *essencialmente militares*, revestem um particular carácter e são, por isso mesmo, sujeitos a uma jurisdição excepcional.

Sem dúvida que será necessário ressaltar os casos que pertencendo hoje ao fóro comum, houvessem, na vigência da lei anterior, sido julgados pelos tribunais militares. Mas semelhantes casos, aliás bem raros já, estão sempre ao abrigo duma disposição transitória, que não pode ser toda a lei, visto que esta se destina principalmente a firmar uma regra para o futuro.

Sala das Sessões da Comissão, em 24 de Maio de 1912.

Do mesmo modo, sendo como é matéria de direito público o regime das jurisdições, só excepcionalmente sujeito à vontade das partes, como nos casos do juízo arbitral e da jurisdição prorrogada, afigura-se atentatório dos principios o direito de opção facultado ao réu quanto ao tribunal em que haja de ser novamente julgado. Esse direito poderá manter-se, mas outorgado, como no artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896, ao próprio tribunal que houver de conceder a revisão e de maneira que só elle seja senhor de considerar a conveniência de o novo julgamento se fazer em determinado tribunal.

Tal direito foi efectivamente consignado no decreto do Góverno Provisório da República, de 20 de Março de 1911, mas aos réus de crimes comuns, com processos pendentes da jurisdição militar. E a revisão supõe um processo findo, equivalendo portanto a uma renovação, não só de processo, mas de jurisdição.

Por tais fundamentos deliberou a vossa comissão de legislação criminal submeter ao vosso critério o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça conceder a revisão das sentenças condenatórias, segundo as condições estabelecidas na lei de 3 de Abril de 1896, em todos aqueles casos que as leis actualmente vigentes sujeitam ao julgamento dos tribunais comuns.

Art. 2.º Se a sentença houver sido proferida em tribunal militar, no domínio da lei anterior ou no regime transitório do decreto de 20 de Março de 1911, poderá o novo julgamento efectuar-se no mesmo ou em diverso tribunal, conforme parecer conveniente ao Supremo Tribunal de Justiça, sobre requerimento do interessado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Amilcar Ramada Curto.
José Barbosa.
Adriano Mendes de Vasconcelos.
Alberto de Moura Pinto.
José Montez.
Caetano Gonçalves, relator.

184-A

Senhores Deputados. — Há actualmente dúvidas sôbre qual seja o tribunal superior competente para conhecer dos pedidos de revisão, devidamente documentados e fundamentados, das sentenças criminais condenatórias proferidas pelos tribunais militares relativas a crimes comuns; é pois urgente resolver o assunto para dar a todos os condenados o direito à revisão das sentenças criminais condenatórias, direito assegurado e mantido pelo n.º 24 do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e é igualmente de direito e justiça que aos referidos condenados se lhes garanta o direito a poderem ser reabilitados nos mesmos tribunais militares onde foram condenados.

O presente projecto de lei tem por fim obviar ao inconveniente referido, que tem dado lugar a conflictos de jurisdição, prejudiciais às partes e à boa administração da justiça.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Continua sendo da competência exclusiva do Supremo Tribunal Militar, a concessão da revisão das sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais militares, qualquer que seja a natureza do crime sôbre o qual essas sentenças tenham recebido.

Art. 2.º Se a sentença cuja revisão fôr solicitada hou-

ver recaído sôbre crimes comuns, poderá o réu condemnado optar para que, sendo concedida a revisão, a esta se proceda perante os tribunais militares.

§ 1.º A declaração de opção deverá ser feita na própria petição em que se solicitar a concessão da revisão ao Supremo Tribunal Militar e este, quando conceder a revisão pedida, mandará que a ella se proceda nos tribunais militares ou tribunais criminaes ordinários, conforme tinha havido ou não a referida declaração de opção.

§ 2.º No caso de estar já pedida a concessão da revisão à data da promulgação desta lei, o réu poderá usar do direito de opção que neste artigo lhe é reconhecido, fazendo-o por meio de requerimento que apresentará no Supremo Tribunal Militar, no prazo de quinze dias a contar do dia em que a lei entrar em vigor.

Art. 3.º A presente lei aproveita tanto aos pedidos de revisão pendentes como aos que de futuro se façam.

§ único. Aos réus condenados por crimes comuns pelos tribunais militares e sôbre cujos pedidos de concessão de revisão da respectiva sentença condenatória o Supremo Tribunal Militar se haja já pronunciado pela sua incompetência para dêles conhecer, é reconhecido o direito de repetirem o pedido ao abrigo dos preceitos da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Adriano Mendes de Vasconcelos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR